



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

SF/20409.04155-13

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

“Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, **inclusive na modalidade não presencial**, oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput**:

I - **dependerá de acordo coletivo**;

II - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador **concederá** ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no **caput**, **com valor definido em acordo coletivo**.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;



- II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 prevê no art. 18 que o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até 4 meses, ou seja, **sem direito a remuneração**, e sem caracterizar demissão imotivada do trabalhador, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidade responsável pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. Assim, quem estiver nessa situação **sequer fará jus ao seguro-desemprego**.

A suspensão não dependerá de acordo ou convenção coletiva e poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados. Para amenizar a situação, o empregador “**poderá conceder**” ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, **com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual**, ou seja, poderá ser qualquer valor, e até mesmo inferior a um salário mínimo, não sendo computado como salário para nenhum fim, e, portanto, sem a cobertura previdenciária.

Na atual redação do art. 476-A da CLT, o contrato de trabalho pode ser suspenso, por um período de 2 a 5 meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado. Também nesse caso, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, **com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo**.

Assim, a alteração central trazida pela MPV 927 é o afastamento do sindicato da negociação dessa possibilidade, e a desnecessidade de acordo coletivo para esse fim, deixando o empregado virtualmente sujeito à discricionariedade do empregador, que poderá obrigá-lo a aceitar qualquer condição e valor, sob a promessa de uma eventual volta ao trabalho.

Sem que o Governo tenha estabelecido qualquer medida compensatória, o trabalhador será jogado em situação de miserabilidade, o que é intolerável. A proposta fere o art. 7º, IV da CF, que assegura a irredutibilidade do salário, ao prever que, numa situação de “suspensão” do contrato, o que haverá é própria redução salarial, ainda que o trabalhador esteja “afastado” de suas ocupações para, compulsoriamente, ser objeto de “qualificação”.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Tamanho absurdo não pode prosperar, e no dia 23.03.2020 o próprio Presidente da República reconheceu o erro, e prometeu a revogação do art. 18 da MPV 927.

Todavia, sabemos que tal medida interessa ao empresariado, e para que não se venha a admitir a sua aprovação na forma proposta, é mister que sejam feitas, pelo menos, as alterações ora propostas ao art. 18, ressalvada a sua total supressão do texto a ser apreciado.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

